

**Processo: 1401/2025**

**Projeto de Lei CM: 51/2025**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador RENATINHO, dispondo sobre **“institui no Calendário Oficial do Município de Santo André, a “Semana de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose.”**”

Analisando a propositura, sua justificativa esclarece: *“A endometriose é uma doença inflamatória crônica, que se desenvolve quando o tecido da camada interna do útero começa a crescer fora dele. Essa condição é uma das principais causas de dores crônicas e infertilidade. Silenciosa e dolorosa, a endometriose causa diversos problemas na vida da mulher. Os sintomas da endometriose, implacáveis, vão muito além dos transtornos menstruais, principalmente por levarem à incompreensão social e ao isolamento, impactando em reflexos emocionais e psiquiátricos nas portadoras, como a depressão, transtornos de humor e ideação suicida. Atualmente, não há cura para a endometriose, no entanto é possível controlar seu desenvolvimento e suas sequelas com o tratamento adequado, como o uso de analgésicos, medicamentos que bloqueiam o funcionamento do ovário, pílulas, sendo que em alguns casos é preciso recorrer a cirurgias. No Brasil atinge cerca de 7 milhões de mulheres. Levantamento da Sociedade Brasileira de Endometriose (SBE) revela ainda que mais de 60% destas mulheres desconhecem os sintomas da doença. Sendo assim, campanhas educativas, promovidas pelo Poder Público, contribuem para a prevenção e o enfrentamento.”*



A lei 8.381/02 sofreu alteração pela lei 10.060/18, estas proclamam que as datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei. Pois, com a respectiva alteração, tanto o Parlamento como o Prefeito podem instituir no calendário oficial da cidade, as datas comemorativas.

Destarte, o PL em análise designa o dia comemorativo, e não impõe ao Executivo o desenvolvimento de atos concretos que configurem a criação de programas de governo que envolvam o *modus operandi* de todo o aparato municipal.

Porém, o art. 3º do presente PL dispõe que a execução desta Lei correão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria absoluta, nos termos art. 36, § 1º, I, “i”, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 28 de março de 2025.

**CIRCENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Consultora Legislativa*  
**OAB/SP 238974**

